



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 09191/08

Inspeção de Obras. Exercício de 2007 no Município de Cachoeira dos Índios. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à SECEX-PB acerca de excesso com recursos federais.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 252 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 09191/08 trata de inspeção de obras realizadas pelo município de Cachoeira dos Índios, no exercício de 2007, gestão do Sr. Prefeito Francisco Dantas Ricarte

O Município realizou pagamento com obras no valor de R\$ 1.224.596,28. As obras inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 909.647,90, correspondendo a uma amostra de 74,28% da despesa paga pelo Município em obras públicas no exercício de 2007.

A Auditoria, a partir de dados do SAGRES, realizou diligência no município e inspecionou as seguintes obras: 1) Pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas (Tomada de Preços 04/2006); 2) Construção de 43 unidades de melhorias sanitárias; 3) Construção de 64 unidades de melhorias sanitárias; 4) Passagem molhada nos sítios São Joaquim I e II, Riacho dos Augustos e Pitombeira; 5) Pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas (Convite 13/2006); 6) Sistema de abastecimento d'água do Sítio Bom Jardim; 7) Sistema de abastecimento d'água do Sítio Pitombeira; 8) Pavimentação da Rua Hosterno Leite; 9) Recuperação de creches, biblioteca, Escola João Izidro e ampliação da Secretaria de Educação.

A Unidade Técnica constatou diversas irregularidades relativas à execução das obras inspecionadas, tendo o gestor sido notificado para apresentação de defesa. A Auditoria analisou a documentação/argumentos apresentados e concluiu pela manutenção das irregularidades a seguir relacionadas, pelas razões expostas.

a) Passagem molhada nos sítios São Joaquim I e II, Riacho dos Augustos e Pitombeira

O Órgão Técnico apontou em seu relatório inicial excesso no valor de R\$ 24.938,78. O defendente alega que a Auditoria interpretou equivocadamente a análise da obra, informa que não ocorreu excesso e apresenta os boletins de medição referentes aos pagamentos efetuados. A Auditoria não acata os boletins ora apresentados pois diferem daqueles fornecidos durante a inspeção realizada e os considera como documentos elaborados para tentar sanear a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 09191/08

b) Sistema de abastecimento d'água do Sítio Pitombeira

A Auditoria havia constatado a ausência de instalação de um clorador no reservatório do Sítio Pitombeira. Quando da análise de defesa realizou nova inspeção no município, ratificando a não instalação do citado equipamento e, desta forma, deixando de aceitar como comprovação as fotos enviadas pelo defendente, as quais seriam referentes ao Sistema de abastecimento do Sítio Bom Jardim. Informa ainda que, segundo planilha orçamentária, o valor do clorador corresponde a R\$ 2.774,11 e que a despesa foi paga no exercício seguinte ao analisado, com recursos próprios. Desta forma, o excesso pertence ao exercício de 2008.

c) Recuperação de creches, biblioteca, Escola João Izidro e ampliação da Secretaria de Educação

Inicialmente o excesso apontado correspondia a R\$ 6.281,68, em virtude de serviços pagos a maior em relação aos vistoriados e medidos no local pela Auditoria. O defendente alegou que a municipalidade alocou os recursos em outros serviços resultando mais benefícios para a população. Em nova inspeção, a Auditoria constatou a realização de novos serviços, sem, contudo, atestar a integralidade da planilha apresentada pela defesa, uma vez que alguns serviços já existiam na inspeção anterior. O valor do excesso foi então alterado para R\$ 5.779,44.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante, concluiu que, detectado o dano ao erário, é suficiente e necessária a sua imputação à autoridade responsável, acrescida de multa legal.

É o relatório, informando que houve notificação ao interessado e seu representante legal.

PROPOSTA DE DECISÃO

No que tange à obra de construção de passagem molhada, o Relator entende que não ocorreu o excesso apontado pela Auditoria. Em sua inspeção, o Órgão Técnico constatou a realização de três passagens molhadas. Constatou, ainda, o pagamento de três medições, todas, porém, referentes ao Sítio São Joaquim II. A Auditoria alegou que, quando da apresentação de defesa, foram apresentadas medições de serviços cujos preços unitários diferiam daqueles anteriormente apresentados. Observa-se, no entanto, que o valor total pago ficou aquém do valor contratado para execução das três passagens molhadas em referência, não se configurando, desta forma, qualquer dano ao erário, e inexistindo, portanto, excesso de custos na referida obra.

Relativamente à obra do Sistema de abastecimento do Sítio Pitombeira, o defendente não comprovou a efetiva instalação do clorador, porquanto a Auditoria em nova inspeção não constatou sua existência. Entretanto, a obra foi executada através de convênio com a FUNASA, sendo ínfimo o valor da contra-partida do município relativamente ao valor do clorador. Deve, no entanto, o fato ser comunicado à SECEX-PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 09191/08

Com relação à obra de recuperação de creches, biblioteca, Escola João Izidro e ampliação da Secretaria de Educação, o Órgão Técnico constatou o pagamento por serviços não realizados, cabendo responsabilização ao gestor, já que a obra foi realizada com recursos do município.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

- a) Impute débito ao ex-prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, no valor de R\$ 5.779,44 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais, quarenta e quatro centavos), relativos ao excesso de custo constatado na obra de Recuperação de creches, biblioteca, Escola João Izidro e ampliação da Secretaria de Educação;
- b) Aplique-lhe multa pessoal, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades constatadas;
- c) Assine-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) Comunique à SECEX-PB acerca da não comprovação de instalação do clorador no Sistema de abastecimento d'água do Sítio Pitombeira.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 09191/08, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- a) Imputar débito** ao ex-prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, no valor de R\$ 5.779,44 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais, quarenta e quatro centavos), relativos ao excesso de custo constatado na obra de Recuperação de creches, biblioteca, Escola João Izidro e ampliação da Secretaria de Educação;
- b) Aplicar-lhe multa pessoal**, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades constatadas;
- c) Assinar-lhe o prazo de 60 dias** para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) Comunicar à SECEX-PB** acerca da não comprovação de instalação do clorador no Sistema de abastecimento d'água do Sítio Pitombeira.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 09 de março de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO